



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.000336/95-11
Recurso Nº : 116.957
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs. 1991 e 1992
Recorrente : ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão Nº : 103-19.841

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – As importâncias que compõem as Contas de Fornecedores, Duplicatas a Pagar e congêneres, estão sujeitas à comprovação documental de sua origem, sob pena de serem presumidamente consideradas como receitas omitidas da escrituração da pessoa jurídica.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa de 1% lançada em decorrência do atraso na entrega da declaração e tendo como base de cálculo os mesmos valores que arrimaram a exigência penalizada por multa de lançamento de ofício é incompatível e não acumulável com a multa de lançamento de ofício.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-á a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

FORMALIZADO EM: **16 ABR 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

Recurso Nº : 116.957

Recorrente : ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve em parte as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), e seus reflexos: FINSOCIAL/Faturamento (fls.52/56), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 48/51), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 44/47) e do PIS/Receita Operacional (fls. 57/60), além da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, lavrados em 24 de março de 1993.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte acima identificada, que culminou com a lavratura dos aludidos lançamentos, e diz respeito a prática da seguinte irregularidade, conforme informado pela autoridade fiscal na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal": "omissão de receitas – passivo fictício, caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, nos valores de Cr\$ 6.260.642,00 e Cr\$ 65.091.464,00".

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte ofereceu Impugnação ao lançamento, protocolada em 28/04/95 (fls.63/64), argumentando em resumo, que a autuação decorreu do fato da autoridade autuante ter deixado de verificar os documentos que comprovariam a veracidade dos saldos declarados na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e por este motivo requereu que fosse efetuada nova análise da documentação para comprovar o quanto alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

Aduziu ainda a autuada, que pela documentação apresentada à fiscalização, os valores glosados seriam reduzidos para Cr\$ 524.911,14 e Cr\$ 1.192.979,31.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJ/SERCO Nº 430/97 (fls. 459/467), julgou parcialmente procedentes os lançamentos, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, e ajustou a exigência à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL. Ajustou e manteve a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos e julgou improcedentes os lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo Nº 6/96, que declarou revogado o Artigo 8º do Decreto-lei Nº 2.065/83 e do PIS/Receita Operacional, em virtude da exigência ter sido formalizada de acordo com a Medida Provisória Nº 1.542/97 e a receita da autuada ser, preponderantemente, de prestação de serviços.

A Decisão da autoridade monocrática está, em resumo, assim fundamentada:

1. dos documentos anexados pela contribuinte, por ocasião da Impugnação (fls. 66/457), já constavam da lista de folhas 11/18, que a autoridade autuante considerou como obrigações comprovadas e que não foram pagas durante os anos-base;
2. com referência ao ano-base de 1990, exercício de 1991, a contribuinte no intuito de comprovar os valores de Cr\$ 3.350.000,00 referente a NF Nº 659 e Cr\$ 2.380.800,00 referente a NF Nº 12387 (fls. 239/243), anexou apenas cópias internas dos cheques e um comprovante de depósito, restando assim incomprovada a obrigação, razão porque deve ser mantida a exigência;
3. com relação ao ano-base de 1991, exercício 1992, a contribuinte conseguiu comprovar o valor de Cr\$ 24.278.835,58, que deve ser excluído da tributação, através da documentação acostada às folhas 88, 118, 168, 179, 207, 215 e 218;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

4. o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro para o exercício de 1992, assim como, o valor da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, devem ser ajustados, em função da redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
5. quanto a exigência do Imposto de Renda na Fonte, deve ser cancelada tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo Nº 6/96 que declarou revogado o Artigo 8º, do Decreto-lei Nº 2.065/83;
6. no que diz respeito a exigência do FINSOCIAL, deve ser retificada, cancelando-se os valores exigidos que excederem ao percentual de 0,5%;
7. cancelar o lançamento do PIS, uma vez que a receita da contribuinte, é preponderantemente, da prestação de serviços;
8. nos termos do Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96 e do ADN-COSIT Nº 01/97 deve a multa de ofício ser reduzida de 100% para o percentual de 75%, no exercício de 1992.

Notificada da Decisão acima, em 29/12/97, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi protocolado, tempestivamente, em 29/01/98 (fls. 476/481), argumentando, preliminarmente, que à época do lançamento, vigorava o Artigo 59 da Lei Nº 8.383, que imputava multa de 20% pelo atraso no pagamento de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao mérito aduziu, resumidamente, que:

1. por se tratar de omissão de receita, com base em lançamentos contábeis da recorrente, caberia a realização de perícia contraditória, nos termos do Artigo 148 do CTN;
2. as diferenças apuradas em um exercício, no saldo de obrigações a pagar, necessariamente, afetaria o exercício subsequente de dois modos:
 - a) pela contestação de que existe no caso apenas postergação do importo devido, e não o crédito tributário isolado. (Artigo 171, § 1º do RIR/80);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

- b) a constituição de uma reserva oculta, já que a apuração de um lucro em um determinado ano, necessariamente afetaria o resultado do seu subsequente (Acórdão Nº 101-76.843/86 – DOU 24/05/88);
3. em consequência, o presente recurso não poderia deixar de ser provido para considerar devida apenas a mora ou para diminuir o resultado do ano-base de 1991, pela correção monetária da reserva de lucro criada com a glosa das despesas do ano-base de 1990;
4. contestou a cobrança da multa "na apresentação espontânea da declaração de rendimentos", conforme prevê o Artigo 138 do CTN;
5. quanto à Contribuição Social, uma vez que trata-se de lançamento decorrente, deve ser aplicada as considerações já referidas;
6. o lançamento do FINSOCIAL é improcedente tendo em vista que seu fato gerador é o faturamento e, neste caso, trata-se de lançamento baseado na falta de comprovação de obrigações.

Às folhas 485, consta cópia da Liminar concedida pelo M.M.Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1621-30/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida, pelo Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente.

De acordo com o relato acima apresentado, remanescem como matérias litigiosas e, portanto, objeto do presente recurso, a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, embora, com a base de cálculo já reduzida pela autoridade monocrática e seus reflexos, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao FINSOCIAL/Faturamento, além da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Em grau de recurso, a recorrente protesta pela realização de perícia contraditória para comprovar a veracidade da sua contabilidade.

Ocorre que, o procedimento administrativo fiscal obedece ao princípio inquisitório, cabendo à autoridade administrativa, o dever legal de agir de ofício, com imparcialidade, para descobrir a verdade dos fatos. Assim, o exame pericial, para esclarecimento da matéria fática, dependerá, exclusivamente, da necessidade de convencimento pela autoridade julgadora, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do contribuinte.

No caso em análise, caberia à empresa autuada produzir as provas necessárias para comprovar que as obrigações da conta de fornecedores tinham sido efetivamente quitadas e eram exigíveis por ocasião do encerramento do balanço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

Pelas razões expostas, vê-se que não se configura preterição do direito de defesa o indeferimento do pedido formulado e, por isso, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente passando ao exame do mérito, nos seguintes termos:

Nos lançamentos de ofício são aplicadas as multas previstas no artigo 728 do RIR/80, incisos II e III, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.218/91, sendo incabível a cobrança da multa de que trata o inciso I, do Artigo 727.

Assim sendo, dou provimento a este item do recurso, para declarar o cancelamento da multa aplicada pela autoridade fiscal, que incidiu sobre o valor das parcelas glosadas. Destaco que esse entendimento é referendado por inúmeras decisões proferidas por este Colegiado.

Quanto a aplicação de percentual da multa de ofício prevista no Artigo 59 da Lei Nº 8.383/91, é absolutamente improcedente, tendo em vista que esta norma não se aplica ao caso, como equivocadamente aduziu a recorrente.

No que diz respeito a matéria principal do processo, que trata da omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, a autoridade monocrática após análise dos documentos apresentados pela autuada, acatou alguns valores, mantendo parte da glosa, por considerar não comprovada.

Essa matéria é bastante conhecida do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vêm calcando suas decisões, exclusivamente, nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Portanto, considerando que a autuada não logrou comprovar as obrigações mantidas no Passivo, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, e, por outro lado, a autoridade fiscal demonstrou com clareza as obrigações que deveriam ser comprovadas, assim como excluiu da tributação a parcela efetivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

comprovado pela autuada, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste item, face a não apresentação de documentos que pudessem infirmar a exigência fiscal remanescente.

O lançamento fiscal, impôs ao contribuinte, a aplicação de juros de mora com base na variação da TRD, a qual, apesar de não questionada pela recorrente, deve ser afastada tendo em vista a jurisprudência dominante neste Colegiado, que é de excluir da composição do crédito tributário, a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Quanto aos lançamentos decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro e do FINSOCIAL/Faturamento, voto no sentido de negar provimento ao recurso, tendo em vista ser mera decorrência da ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA., para excluir da exigência a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, assim como cancelar a multa sobre o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10735.000336/95-11

Acórdão Nº : 103-19.841

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 ABR 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22.04.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL